INFORMAÇÃO

Senhor Diretor-Geral:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o programa de assistência à saúde no âmbito da 4ª Região é regido pela Resolução TRF4 10/2019, na qual se encontra previsto todo o regramento referente à concessão do benefício aos servidores e magistrados, em especial quanto à análise do presente caso, que diz respeito ao custeio orçamentário-financeiro para a manutenção do referido programa.

Ressalte-se que a concessão do benefício da assistência à saúde é caracterizada pela sua precariedade, haja vista a necessidade de considerarmos o contexto orçamentário-financeiro em que nos encontramos, fundamental para a tomada de decisões que objetivem eventuais ampliações ou reduções dos benefícios oferecidos ao quadro de pessoal da 4ª Região.

Para tanto, a Resolução TRF4 10/2019, em seu artigo 25, estabeleceu regra de solidariedade para garantir a prestação do benefício de forma simétrica a todos os beneficiários do programa, independentemente da Unidade Gestora onde ocorra maior ou menor déficit, ou seja, todos contribuem igualitariamente, de forma a manter a uniformidade regional da concessão do benefício.

Desta forma, s.m.j., entendemos ser da competência do Tribunal, na condição de gestor regional do programa, a deliberação quanto à concessão de reembolso de valores despendidos pelos servidores e magistrados com a manutenção do plano de saúde, obviamente se existirem recursos dessa natureza.

Ademais, ainda que eventualmente existente tal disponibilidade, sempre seria preciso avaliar a viabilidade orçamentário-financeira da adoção dessa medida no exercício de 2019.

Nesse horizonte, importante referir que as despesas com saúde vêm apresentando significativo crescimento ao longo dos últimos anos, em decorrência de diversos fatores econômicos e mercadológicos, dos quais podemos citar, exemplificando apenas com os mais relevantes, a constante ampliação da lista dos serviços médicos contemplados pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em razão de novos procedimentos e tecnologias, o aumento sucessivo dos custos dos serviços, a questão da elevação etária do nosso público, acarretando maior demanda de serviços, entre outras consequências.

Por outro lado, no caso das dotações destinadas aos órgãos no orçamento geral da União, não temos a contrapartida necessária nesse sentido.

Atualmente os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau recebem anualmente o valor *per capita* de R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) mensais por beneficiário, valor este não reajustado desde o orçamento de 2016 e previsto também para o exercício de 2020.

No caso da 4ª Região, a situação inicial do exercício corrente foi a seguinte:

	Valores em R$
DOTAÇÃO INICIAL APROVADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	39.001.860,00
(+) VALORES EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES/MAGISTRADOS)	22.811.350,00
(=) DISPONIBILIDADES TOTAIS DA 4ª REGIÃO EM 2019	61.813.210,00
(-) DESPESA REALIZADA EM 2019 (ORÇAMENTÁRIA E EXTRA-ORÇAMENTÁRIA)	61.370.941,00
(=) SALDO DISPONÍVEL	442.269,00
(-) PREVISÃO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA 2019 A SEREM PROCESSADAS EM 2020	10.000.000,00
(=) DÉFICIT DA 4ª REGIÃO EM 2019	– 9.557.731,00
(+) CRÉDITOS ADICIONAIS APROVADOS	13.434.150,00
(=) SALDO FINAL ESTIMADO	3.876.419,00

Como podemos verificar, a situação inicial indicava um déficit da ordem de R$ 9.557.731,00 (nove milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e um reais), equacionado oportunamente com a aprovação de proposta de abertura de créditos adicionais com fontes de cancelamento dos orçamentos das unidades da 4ª Região.

Ressalte-se que somente foi possível a viabilização dos referidos créditos adicionais em razão do aumento do limite orçamentário pelo Poder Executivo em atendimento ao estabelecido pelos parágrafos 7º e 8º do artigo 107 do ADCT.

Conclui-se, portanto, que o saldo final estimado na programação de assistência médica é **oriundo exclusivamente de recursos públicos**, não de aportes realizados pelos beneficiários do plano, sendo indevida a sua devolução.

Ainda, devemos considerar que, a partir do exercício de 2020, cessam os efeitos da vigência da regra de transição do novo regime fiscal, recomendando-se manterem-se provisionados os valores ora disponíveis, pois poderão vir a ser necessários para o atendimento de despesas não previstas da competência de 2019.

Diante do exposto, à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Capeleti**, **Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 27/12/2019, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **4977199** e o código CRC **0A90F5BA**.